



ORDEM DOS ENFERMEIROS

Assembleia Geral Ordinária de vinte e um de março de dois mil e quinze

ATA EM MINUTA

Nos termos do disposto nos artigos décimo segundo, alíneas a), b), c), e i) e décimo sexto, número dois, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei número cento e onze, barra, dois mil e nove, de dezasseis de setembro e do artigo vigésimo quarto, números três e quatro, do Regimento da Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros, esta Assembleia Geral, reunida em sessão ordinária, no dia **vinte e um de março de dois mil e quinze**, no Auditório do Polo A da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, tomou a seguinte deliberação: -----

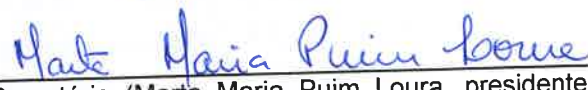
Ponto dois - Apresentação, discussão e votação de alterações ao regulamento eleitoral constantes da proposta do Conselho Diretivo, cujo texto se anexa, com alterações propostas, no total de vinte e nove (29) páginas, com a seguinte votação: -----
Aprovado por maioria: cinquenta e um (51) votos contra, vinte (20) abstenções, cinquenta e seis (56) votos a favor. -----
Num total de cento e sete (107) votantes. -----

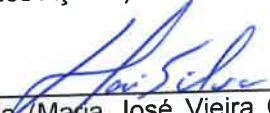
A presente Ata em Minuta, foi aprovada pela Assembleia Geral por unanimidade com cento e sete votos (107) votos a favor, num total de cento e sete (107) votantes. -----

E vai ser assinada pelos membros da Mesa. -----
Coimbra, vinte e um de março de dois mil e quinze. -----


O Presidente (Jorge Adelino Cunha Ribeiro Pires) -----


O Vice-presidente (Rui Miguel Dias da Cruz, presidente da Mesa da Assembleia Regional do Centro)-----


A Secretária (Marta Maria Puim Loura, presidente da Mesa da Assembleia Regional da Região Autónoma dos Açores)-----


A Secretária (Maria José Vieira Gonçalves Silva, presidente da Mesa da Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira)-----


A Secretária (Maria Dulce da Silva Pinto, presidente da Mesa da Assembleia Regional do Norte)-----


A Secretária (Carla Teresa Munhoz Pinheiro, presidente da Mesa da Assembleia Regional do Sul)-----



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

PREÂMBULO

O Estatuto da Ordem dos Enfermeiros prevê, no Capítulo IV, as regras que regem as eleições dos órgãos da Ordem.

No exercício dos poderes de regulamentação, a Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros aprovou em 23 de novembro de 2009, em sede de Assembleia Geral Extraordinária, o Regulamento Eleitoral, enquanto instrumento de regulação da matéria das eleições para os órgãos da Ordem e de desenvolvimento das regras previstas no Estatuto, tendo o mesmo sofrido alterações aprovadas pela Assembleia Geral Extraordinária de 20 de novembro de 2010.

Considerando a experiência dos anteriores processos de eleição e feita a análise dos incidentes mais comuns que se têm registado, a Mesa da Assembleia Geral, orientada pelos fins de garantia do funcionamento democrático e transparente da votação bem como da maior participação dos membros da Ordem no processo eleitoral, perspetiva os processos de votação eletrónica como meios promotores dos desideratos anteriores e, bem assim, da segurança, da inviolabilidade e da rapidez na gestão do apuramento de resultados. O presente Regulamento opera, assim, um conjunto de alterações relacionadas com a introdução do sistema de votação eletrónica na eleição dos órgãos da Ordem.

A introdução da votação eletrónica no processo eleitoral constitui, no entender da Mesa da Assembleia Geral, uma inovação capaz de alcançar resultados de simplicidade, maior participação e segurança acrescidos em relação ao modelo de votação que vem consagrado no Regulamento Eleitoral. A votação eletrónica permite o voto a partir qualquer lugar, através da *Internet*, e através de diferentes dispositivos, o que se perspetiva como meio para o alcance de uma maior participação dos membros da Ordem na eleição dos órgãos. Esta virtualidade é tão mais importante quanto a tipicidade do exercício da profissão pelos enfermeiros, que nem sempre têm a seu favor as condições necessárias à deslocação às mesas de voto para participação no processo eleitoral e exercício do direito de voto.

A votação eletrónica permite, igualmente, uma significativa diminuição dos custos do processo eleitoral e garante a maior segurança do processo, evitando irregularidades, obstando a falhas humanas bem como ultrapassando as dificuldades na aplicação e interpretação das regras que regem o processo eleitoral. Por meio da introdução do sistema de votação eletrónica serão possíveis contagens matematicamente corretas e um incremento da rapidez no apuramento e conseqüente divulgação dos resultados eleitorais.

Para além das alterações operadas, com a justificação que antecede, procede-se à clarificação e simplificação da redação de algumas regras bem como à republicação do Regulamento Eleitoral na redação ora aprovada, com as correções materiais necessárias, nomeadamente, à conformidade do mesmo com a grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de Agosto.

Assim, nos termos da alínea o) do n.º 1 do Artigo 20.º e da alínea i) do Artigo 12.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado em anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, o Conselho Diretivo, sob proposta da Mesa da Assembleia Geral, ouvidas as mesas das assembleias regionais, os conselhos diretivos regionais e após parecer do Conselho



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

Jurisdicional, aprovou as seguintes alterações ao Regulamento Eleitoral, as quais coloca à discussão e votação da Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros para a respetiva aprovação como Regulamento.

Artigo 1.º

Aditamento ao Regulamento Eleitoral

São aditados os artigos 26.º-A e 32.º-A ao Regulamento Eleitoral aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 23 de novembro de 2009 e alterado pela Assembleia Geral Extraordinária de 20 de novembro de 2010 com a seguinte redação:

Artigo 26.º-A

Tipos de votação

1. O voto pode ser exercido por correspondência ou presencialmente.
2. O voto por correspondência efetua-se mediante transferência eletrónica de dados, a partir de computador fora das mesas de voto.
3. Ambos os tipos de votação devem garantir a sua auditabilidade, bem como a autenticação do eleitor e a confidencialidade e integridade do voto.
4. Sem prejuízo das competências das mesas das assembleias regionais, as comissões de fiscalização, no âmbito das suas competências de fiscalização do processo eleitoral, podem verificar o cumprimento do disposto no número anterior.
5. Os procedimentos técnico-informáticos relativos à votação são desenvolvidos e garantidos por uma empresa, ou entidade externa, credenciada e certificada para o efeito, à qual são transmitidos pelos órgãos da Ordem as informações e os dados, relativos aos membros eleitores, estritamente necessários para o efeito.
6. A empresa referida no número anterior garante contratualmente a confidencialidade dos dados transmitidos para efeitos da elaboração da plataforma informática de votação.

Artigo 32.º-A

Atualização e verificação das descargas

As seções de voto devem dispor de, pelo menos, um computador para acesso exclusivo da mesa de voto aos cadernos eleitorais eletrónicos, para efeitos de atualização e verificação da descarga de membros votantes.”.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento Eleitoral

1. O Capítulo I do Regulamento Eleitoral aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 23 de novembro de 2009 e alterado pela Assembleia Geral Extraordinária de 20 de novembro de 2010 passa a designar-se “Disposições gerais”.
2. Os artigos sistematicamente integrados nos Capítulos VIII a XI passam a integrar um capítulo único designado “Capítulo VIII - Do apuramento dos resultados, da impugnação, da proclamação dos resultados do ato eleitoral e da tomada de posse”.
3. Os artigos 5.º e 8.º passam a designar-se “Competências de organização do processo eleitoral” e “Órgãos e respetivas assembleias eleitorais”, respetivamente.
4. Os artigos 1.º a 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º a 38.º e 41.º a 44.º do Regulamento Eleitoral aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 23 de novembro de 2009 e alterado pela Assembleia Geral Extraordinária de 20 de novembro de 2010 passam a ter a seguinte redação:



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento aprova as regras que regem as eleições para os órgãos da Ordem dos Enfermeiros e procede ao desenvolvimento das regras legais previstas no Capítulo IV do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

Artigo 2.º

Das eleições em geral

1. As eleições fazem-se por sufrágio universal, direto e secreto, exercido presencialmente ou por correspondência, nos termos do presente regulamento.
2. As eleições ordinárias para presidente da Mesa da Assembleia Geral, Conselho Diretivo, Bastonário, Conselho Jurisdicional, Conselho Fiscal, Conselho de Enfermagem, mesas dos colégios das especialidades, mesas das assembleias regionais, conselhos diretivos regionais, conselhos jurisdicionais regionais, conselhos de enfermagem regionais e conselhos fiscais regionais, realizam-se, simultaneamente, no mesmo dia e com o mesmo horário no continente e regiões autónomas, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.
3. As eleições intercalares para órgão que tenha excepcionalmente cessado o seu mandato realizam-se no prazo de sessenta dias úteis a contar da data dessa cessação, determinada pelo Conselho Jurisdicional no âmbito das suas competências.
4. A data das eleições intercalares deve ser designada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, sob proposta do Bastonário, ouvidos os presidentes dos conselhos diretivos regionais, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da cessação do mandato do órgão.
5. Sempre que se revelar necessário proceder a eleições intercalares para qualquer dos órgãos da Ordem, o respetivo mandato não pode exceder o mandato dos restantes órgãos.

Artigo 3.º

Capacidade e incapacidade eleitoral ativa e passiva

1. *[Redação do anterior corpo do artigo 2.º].*
2. *[Redação da anterior alínea a) do n.º 1].*

Artigo 4.º

[...]

São inelegíveis para os órgãos da Ordem:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Os membros que não cumpram os tempos de exercício mínimo estabelecido estatutariamente, para a elegibilidade para os órgãos a que se candidatam.

Artigo 6.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. As eleições para os órgãos nacionais e regionais decorrem, em simultâneo, na mesma data, salvo no caso das eleições intercalares cujo processo decorre com independência aos demais e apenas para o órgão em questão.

Artigo 7.º

[...]



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

1. [...].
2. A assembleia eleitoral funciona em secções de voto, uma na sede de cada secção regional da Ordem dos Enfermeiros, assumindo as mesas das assembleias regionais funções de mesas de voto.
3. Em cada secção de voto existente nas secções regionais da Ordem funcionará uma mesa de voto, sendo destinada ao exercício do voto direto e presencial por parte dos eleitores votantes.
4. A comissão eleitoral pode constituir outras secções de voto para além das previstas no número 2 do presente artigo, desde que cada uma dessas secções de voto compreenda um número igual ou superior a oitocentos eleitores, fixando a composição das mesas de voto respetivas e o seu local de funcionamento por indicação das mesas das assembleias regionais competentes e até 10 dias antes da data fixada para as eleições.
5. A convocatória da assembleia eleitoral nacional e das assembleias eleitorais regionais é realizada até ao dia 15 de Setembro do ano em que se realizam as eleições e é publicada no mesmo dia em dois jornais de expansão nacional, sem prejuízo da publicação em jornais de expansão regional quando tal for entendido como conveniente, e afixada nas instalações da sede e das secções regionais da Ordem, sendo também publicadas na revista da Ordem dos Enfermeiros e no endereço oficial da Ordem na *Internet*.
6. A convocatória da assembleia eleitoral fixa o horário de funcionamento das secções de voto, por um período não inferior a doze horas consecutivas
7. [...].

Artigo 9.º

[...]

1. Com a marcação da data das eleições, é designada pela Mesa da Assembleia Geral uma comissão eleitoral, composta por cinco membros efetivos, em representação de cada uma das secções regionais, os quais são indicados pelas respetivas mesas das assembleias regionais.
2. [...].
3. [...].

Artigo 10.º

[...]

1. Em cada secção regional é constituída uma comissão de fiscalização, composta pelo presidente da respetiva assembleia regional e por um representante de cada uma das listas concorrentes ou proponentes, a qual inicia as suas funções no dia seguinte ao termo do prazo de apresentação das candidaturas.
2. [...].
3. [...].
4. A falta de qualquer representante não constitui fundamento de impugnação da eleição.

Artigo 12.º

[...]

1. Por cada secção regional existe um caderno eleitoral único.
2. Os cadernos eleitorais são organizados pela Mesa da Assembleia Geral e pelas mesas das assembleias regionais, no âmbito das respetivas competências, até ao dia 30 de Setembro do ano em que se realizam as eleições.
3. [...].
4. Dos cadernos eleitorais constam os nomes, os números da cédula profissional, os domicílios profissionais e a respetiva secção regional de todos os eleitores inscritos.



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

5. Os cadernos eleitorais devem ficar disponíveis, em suporte eletrónico e em papel, nas sedes das secções regionais até ao dia 1 de outubro do ano em que se realizam as eleições, bem como no endereço oficial da Ordem na *Internet*, na área reservada.
6. Com a publicitação dos cadernos eleitorais são divulgadas, em simultâneo, as secções de voto que tenham eventualmente sido constituídas nos termos do número 4 do artigo 7.º do presente Regulamento, em suporte eletrónico e em papel, com a fixação das mesas de voto respetivas e a indicação dos eleitores afetos a cada uma dessas mesas.
7. O Conselho Diretivo e os conselhos diretivos regionais facultam à Mesa da Assembleia Geral e às mesas das assembleias regionais os elementos necessários para a organização dos cadernos eleitorais.

Artigo 13.º

[...]

1. [...].
2. A comissão eleitoral decide as reclamações no prazo de dois dias úteis, não havendo recurso da respetiva decisão.
3. Uma vez fixados definitivamente os cadernos eleitorais, o presidente da comissão eleitoral remete o respetivo ficheiro eletrónico a cada uma das assembleias eleitorais, as quais devem proceder à sua publicitação, em suporte eletrónico e em papel, bem como à sua disponibilização no endereço oficial da Ordem na *Internet*, na área reservada, até ao dia das eleições.
4. *[Revogado]*.
5. Após a fixação definitiva dos cadernos eleitorais não são consideradas para efeitos de recenseamento eleitoral quaisquer alterações ou transferências de domicílio profissional e inscrição em diferente secção regional por parte dos membros eleitores.

Artigo 14.º

Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas para os órgãos nacionais e regionais são dirigidas aos presidentes da Mesa da Assembleia Geral e das mesas das assembleias regionais, respetivamente.
2. O prazo de apresentação das candidaturas termina às 17:30 horas do dia 31 de outubro do último ano do respetivo mandato.
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. A concorrência às eleições depende da aceitação da candidatura respetiva pela comissão eleitoral.
8. A apresentação de candidatura é obrigatoriamente acompanhada do respetivo programa de ação dos candidatos, que a comissão eleitoral deve dar conhecimento a todos os eleitores.

Artigo 15.º

[...]

1. As candidaturas podem ser entregues diretamente nas instalações da Ordem, no horário normal de expediente, entre as 9:00 horas e as 17:30 horas, sendo fornecido documento comprovativo da entrega realizada.
2. As candidaturas podem ser também enviadas via postal, em correio registado, valendo como comprovativo a data e hora afixada pelos correios.
3. Não são aceites candidaturas enviadas para a Ordem após as 17:30 horas do dia 31 de outubro do ano em que se realizam as eleições.



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

4. Do registo de entrada das candidaturas na Ordem deve constar a data e hora, a fim de permitir à comissão eleitoral conhecer, com rigor, a ordem de entrada das mesmas.
5. Findo o prazo de apresentação das candidaturas, a comissão eleitoral atribui uma letra provisória a cada lista, por ordem alfabética, de acordo com a ordem cronológica da entrada de cada uma.
6. A comissão eleitoral atribui a mesma letra provisória às listas de candidatura para os órgãos regionais que, no requerimento da sua candidatura, mencionem a sua coligação com os programas de ação de outras listas nacionais ou regionais.

Artigo 16.º

[...]

1. As candidaturas apresentadas devem ser, obrigatoriamente, acompanhadas dos seguintes elementos:
 - a) [...];
 - b) Lista de candidatos, contendo a identificação dos mesmos, os órgãos e os cargos a que se candidatam, e respetivos candidatos suplentes, em número não inferior a um terço, arredondado por excesso, para cada órgão colegial;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].
2. [...].
3. Nos casos para os quais o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros exija, para efeitos de elegibilidade para um órgão, a comprovação de um determinado período de exercício profissional e/ou a titulação de uma especialidade em enfermagem atribuída pela Ordem, as candidaturas devem apresentar os documentos comprovativos da verificação desses requisitos.
4. O documento referido no número anterior é emitido a requerimento do próprio, pela secção regional em que se encontra inscrito.
5. *[Redação do anterior n.º 4].*
6. Um mesmo candidato não pode figurar em mais de uma candidatura ou lista de candidatura.
7. *[Redação do anterior n.º 6].*
8. Os mandatários e os representantes para as comissões de fiscalização devem, obrigatoriamente, apresentar termos de aceitação para os respetivos cargos com a declaração de que não representam qualquer outra candidatura ou lista concorrente.
9. *[Redação do anterior n.º 8].*

Artigo 17.º

[...]

1. Na apresentação das candidaturas devem ser indicados, impreterivelmente, os respetivos mandatários efetivos e igual número de suplentes, com plenos poderes para representar a lista ou o candidato perante os órgãos eleitorais.
2. Os mandatários devem indicar, obrigatoriamente, o seu nome completo, morada e os respetivos números de telefone e endereço de correio eletrónico, e caso tenham disponível, telefax, dos quais e para os quais devem ser remetidas todas as notificações e citações.
3. Na falta ou impedimento do mandatário efetivo passa a exercer as respetivas funções o mandatário suplente.
4. Na falta do mandatário suplente as funções são exercidas pelos candidatos individuais ou pelo cabeça de lista.



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

Artigo 18.º

[...]

Após o termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral e os presidentes das mesas regionais enviam de imediato à comissão eleitoral os processos de candidatura que tenham sido recebidos.

Artigo 19.º

[...]

1. A elegibilidade dos candidatos e a regularidade das candidaturas é apreciada pela comissão eleitoral no prazo de dois dias úteis a contar da data em que lhes forem entregues.
2. A comissão eleitoral deve notificar imediatamente os mandatários das listas candidatas e/ou os candidatos individuais das inelegibilidades ou irregularidades verificadas nas candidaturas apresentadas para, querendo, substituir o candidato inelegível ou suprir as irregularidades no prazo máximo de dois dias úteis a contar da data da notificação, sob pena de rejeição liminar dessas candidaturas.
3. No caso de substituição de algum dos candidatos, a nova proposta tem de ser acompanhada da declaração de aceitação pelo substituto e subscrita por metade dos iniciais proponentes.
4. [...].
5. Para a sanção das irregularidades verificadas, toda a documentação é devolvida aos mandatários das candidaturas, mediante termo de entrega, com indicação das irregularidades e das normas, legais ou regulamentares, infringidas.
6. Para os efeitos previstos no número anterior, é extraída uma cópia de todos os documentos a devolver, que é arquivada pela comissão eleitoral.
7. [...].
8. A deliberação da comissão eleitoral de recusa das candidaturas, nos termos do presente artigo, é tomada no prazo de dois dias úteis após o prazo previsto no número 2, dela não cabendo recurso.

Artigo 20.º

[...]

1. A substituição de candidatos, até 15 dias úteis antes da realização das eleições, é possível nos seguintes casos:
 - a) Eliminação do nome do candidato na lista, em virtude de inelegibilidade superveniente;
 - b) [...];
 - c) [...].
2. No caso de substituição de algum dos candidatos, a nova proposta tem de ser acompanhada da declaração de aceitação pelo substituto.

Artigo 21.º

[...]

1. As candidaturas definitivamente aceites são designadas por uma letra, atribuída por ordem alfabética de acordo com a ordem sequencial da sua apresentação.
2. As letras provisórias inicialmente atribuídas às candidaturas convertem-se em definitivas.
3. A verificação de situações de rejeição ou de desistência de candidaturas apresentadas não permite a alteração da designação das demais candidaturas.

Artigo 22.º

[...]



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

As listagens nominais das candidaturas definitivamente aceites são afixadas na sede da Ordem dos Enfermeiros e das secções regionais e publicadas na revista da Ordem dos Enfermeiros e no endereço oficial da Ordem na *Internet*, desde a data da deliberação da sua aceitação até à data da realização do ato eleitoral.

Artigo 23.º

[...]

1. A campanha eleitoral tem início no dia seguinte à publicitação das candidaturas aceites a sufrágio e finda às 00:00 horas (zero horas) da antevéspera do dia designado para a realização das eleições.
2. A comissão eleitoral define os locais, dentro das instalações da Ordem, nos quais pode ser colocada a propaganda eleitoral, em igualdade de circunstâncias para todas as listas concorrentes.

Artigo 24.º

[...]

1. O Conselho Diretivo fixa e divulga o valor da comparticipação da Ordem, nos encargos da campanha eleitoral de cada candidatura, para órgãos nacionais, em montante proporcional ao número de órgãos a que esta se candidata.
2. Os conselhos diretivos regionais fixam e divulgam o valor da comparticipação da Ordem, nos encargos da campanha eleitoral de cada candidatura para órgãos regionais, em montante proporcional ao número de órgãos a que esta se candidata.
3. Os montantes recebidos ao abrigo dos números anteriores devem ser obrigatoriamente despendidos com os encargos inerentes à campanha eleitoral das candidaturas ou listas concorrentes.
4. As candidaturas e listas concorrentes devem comprovar o dispêndio dos montantes recebidos para comparticipação nos encargos com a campanha eleitoral através de documentos comprovativos de despesa, válidos nos termos da lei em vigor, e emitidos obrigatoriamente em nome da Ordem dos Enfermeiros e nos quais conste o número de contribuinte da Ordem (NIF -504190407).
5. [...].
6. [...].
7. Após a verificação pela Tesouraria da sede da Ordem da conformidade dos documentos de despesa apresentados, as candidaturas e as listas concorrentes são reembolsados, no prazo de cinco dias úteis, dos montantes despendidos, até ao limite máximo dos valores fixados nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 25.º

Unicidade, pessoalidade e segredo de voto

1. *[Anterior redação do artigo]*.
2. O exercício do direito de voto por correspondência, nos termos dos artigos seguintes, impede o seu exercício presencial.
3. O voto é pessoal e secreto, não sendo admitido o voto por procuração.

Artigo 26.º

Boletins de voto

1. Os boletins de voto são exclusivamente eletrónicos.
2. Os boletins de voto contêm a indicação completa dos órgãos a eleger e tantas opções quantas as listas e candidatos apresentados e admitidos a sufrágio aos diversos órgãos, identificadas pela respetiva letra atribuída e/ou logótipo identificativo da lista.



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

3. Os modelos dos boletins de voto para a eleição dos órgãos nacionais e regionais da Ordem são aprovados pela Comissão Eleitoral.
4. Os boletins de voto são disponibilizados aos eleitores eletronicamente, numa plataforma informática de votação na *Internet*, criada especificamente para o efeito, nos termos do número 5 do artigo seguinte.
5. [Revogado].
6. [Revogado].

Artigo 27.º

Ato de configuração da votação

1. Na data marcada para as eleições tem lugar, na sede de cada secção regional, o ato de configuração da votação.
2. Participam no ato de configuração da votação os membros da mesa da assembleia eleitoral e os membros da comissão de fiscalização.
3. O ato de configuração da votação inclui a entrega de uma chave criptográfica a cada um dos membros da mesa da assembleia eleitoral e de chaves criptográficas adicionais, até ao máximo de quatro, aos membros da comissão de fiscalização.
4. As quatro chaves referidas no ponto anterior serão entregues aos membros da Comissão de Fiscalização, representantes das listas candidatas com as primeiras letras de cada secção regional, referidas no artigo 10.º, nos termos do n.º 5 do artigo 15.º.
5. Podem assistir ao ato de configuração da votação os mandatários e os cabeças de lista.
6. As chaves criptográficas só são utilizáveis no momento do apuramento dos resultados.

Artigo 28.º

[...]

1. Até 21 dias antes da data marcada para as eleições, são enviados a todos os eleitores os elementos documentais necessários ao exercício do voto por correspondência, entre os quais se inclui um PIN confidencial e um folheto com as instruções para o exercício desse tipo de voto.
2. Os elementos referidos no número anterior são remetidos por correio postal e eletrónico, respetivamente, para a morada e para o endereço de correio eletrónico registados na base de dados da Ordem dos Enfermeiros.
3. O PIN referido no número 1 do presente artigo constitui um código pessoal confidencial, que garante a autenticação do membro eleitor e que lhe permite aceder aos boletins de voto disponibilizados na página de votação eletrónica para a eleição dos órgãos nacionais e regionais de cujo caderno eleitoral o mesmo se encontra inscrito, com acesso reservado no portal eletrónico da Ordem, em relação aos quais tenha capacidade eleitoral ativa.
4. Até ao terceiro dia anterior à data marcada para as eleições, tem lugar, na sede de cada secção regional, o ato de inicialização da votação por correspondência.
5. Participam no ato de inicialização os membros da mesa da assembleia eleitoral e os membros da comissão de fiscalização.
6. O ato a que se refere o número 4 do presente artigo consiste na inicialização da base de dados, com comprovação de que a mesma não contém qualquer voto.
7. Podem assistir ao ato de inicialização os mandatários e os cabeças de lista.
8. A votação por correspondência decorrerá entre as 00h00 (zero horas) do segundo dia anterior à data marcada para as eleições e as 20h00 (vinte horas) do dia das eleições, no fuso horário do território de Portugal continental.
9. Fora do período de votação referido no número anterior, os votos por correspondência não são admitidos, sendo rejeitados eletronicamente.



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

10. O exercício do voto por correspondência fica automaticamente registado no caderno eleitoral eletrónico respetivo e impede o membro eleitor de votar novamente.
11. O exercício do voto por correspondência é confirmado ao membro eleitor através da emissão automática de um relatório de receção do voto, com a identificação do votante e a respetiva data e hora de votação.
12. O voto por correspondência fica automaticamente arquivado na plataforma de votação eletrónica, estando garantida a sua total confidencialidade e integridade, e só é conhecido após o encerramento da votação presencial, no momento do apuramento dos resultados do sufrágio eleitoral, nos termos do número 1 do artigo 35.º deste Regulamento.
13. O recurso à utilização de PIN pode ser substituído por outras formas de identificação eletrónica compatíveis com a plataforma de votação eletrónica, nomeadamente a cédula profissional dotada de chip eletrónico, ou cartão de cidadão.

Artigo 29.º

Voto presencial

1. O voto presencial é exercido diretamente pelo eleitor nas secções de voto, através de acesso à plataforma informática de votação na *Internet*, por meio de computador aí instalado.
2. Cada eleitor recebe a informação sobre a respetiva mesa de voto para efeitos de votação presencial.
3. Não são admitidos a exercer presencialmente o direito de voto os eleitores que o tenham já feito por correspondência, nos termos do artigo 28.º deste Regulamento.
4. No caso previsto no número anterior a mesa de voto deve lavrar em ata nota do incidente.
5. A mesa de voto, por consulta dos registos de descarga dos votos por correspondência, verifica se o eleitor que se apresente a exercer presencialmente o direito de voto não o fez já por aquele meio.
6. Em cada mesa de voto é garantida a existência de pelo menos um computador exclusivamente destinado ao exercício presencial do direito de voto, bem como de um espaço que permita a privacidade do ato de votar.
7. O eleitor é identificado na página de votação eletrónica através da introdução do PIN obtido nos termos do número 1 do artigo 28.º.
8. O eleitor que pretenda obter um novo PIN, deve, depois de identificado pela Mesa, solicitá-lo ao presidente, indicando para o efeito, o número de telemóvel para o qual o novo PIN deve ser enviado.
9. O PIN gerado por solicitação da mesa, por via eletrónica, produz automaticamente o cancelamento do PIN que anteriormente tenha sido enviado ao eleitor.

Artigo 30.º

[...]

1. São considerados votos em branco os boletins de voto que não tenham sido objeto de qualquer marca pelo eleitor.
2. São considerados votos nulos os boletins de voto que tenham assinalado mais do que uma candidatura ou assinalado candidatura que tenha desistido de concorrer ao ato eleitoral.
3. *[Revogado]*.

Artigo 31.º

[...]

1. [...].
2. Cada mesa de voto dispõe do caderno eleitoral correspondente aos eleitores votantes na respetiva mesa.
3. As secções de voto encerram à hora determinada nos termos do número 8 do artigo 28.º do presente Regulamento.



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

4. Os presidentes das mesas das secções de votos referidas no número 2 do artigo 7.º do presente Regulamento, depois de realizarem ata do ato eleitoral nos termos previsto no artigo 38.º, também deste Regulamento, recolhem toda a documentação relativa ao ato eleitoral.
5. A documentação referida no número anterior deve ser entregue pelos presidentes das mesas das secções de votos, no próprio dia, nas instalações da respetiva secção regional em envelope fechado e selado, dirigido ao presidente da mesa regional respetiva, sendo fornecido documento comprovativo da entrega efetuada.

Artigo 32.º

[...]

1. As mesas de voto são compostas por um presidente e dois secretários e nelas podem participar, sem direito a voto nas deliberações que sejam tomadas, os membros das comissões de fiscalização das listas e das candidaturas concorrentes nomeados, pelos mandatários, para o efeito.
2. Nas secções de voto constituídas nos termos do número 2 do artigo 7.º do presente Regulamento, assumem as funções de Presidente e primeiro e segundo secretários, respetivamente, o presidente e os secretários das mesas das assembleias regionais.
3. As mesas das assembleias regionais promovem, até dez dias antes da data da realização das eleições, a constituição das mesas nas secções de voto constituídas nos termos do número 4 do artigo 7.º do presente Regulamento.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser designado um representante da mesa de voto, que preside, dois secretários e os respetivos suplentes.
5. Podem participar nas mesas de voto, sem direito a voto nas deliberações que sejam tomadas, os membros das comissões de fiscalização das listas e das candidaturas concorrentes nomeados, pelos mandatários, para o efeito.
6. *[Redação do anterior n.º 3].*
7. A alteração da mesa de voto e os respetivos fundamentos são divulgados em edital afixado no local indicado na secção.
8. A validade das operações eleitorais depende, impreterivelmente, da presença, em cada momento, do presidente e dos secretários ou dos seus suplentes, em número de três.

Artigo 33.º

Votação junto da mesa de voto

1. Após a constituição da mesa de voto e a realização do ato de configuração da votação, nos termos do número 1 do artigo 27.º deste Regulamento, o respetivo presidente procede à afixação à porta do local onde estiver reunida a assembleia de voto de um edital, por si assinado, contendo os nomes e números de cédula profissional dos membros que formam a mesa, membros da comissão de fiscalização, bem como as listas concorrentes, contendo os nomes de todos os órgãos e respetivos candidatos e indicação de eventuais desistências.
2. O presidente, após cumprimento do disposto no número anterior, deve declarar iniciado o ato eleitoral, observando-se imperativamente o seguinte:
 - a) O presidente da mesa verifica, perante os membros da comissão de fiscalização e eleitores presentes, se os computadores afetos à descarga dos cadernos eleitorais e ao exercício do voto se encontram em boas condições de funcionamento;
 - b) *[Redação da anterior alínea c) do n.º 1];*
 - c) Os eleitores votam pela ordem da sua apresentação perante o presidente da mesa de voto, o qual verifica a sua identificação e direito de voto, após o que o secretário da mesa procede à descarga do nome do eleitor nos cadernos eleitorais;



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

- d) *[Redação da anterior alínea e) do n.º 1];*
 - e) *[Redação da anterior alínea f) do n.º 1].*
3. O membro eleitor que pretenda votar deve identificar-se perante a mesa de voto, exibindo a sua cédula profissional e o bilhete de identidade ou cartão de cidadão ou passaporte, após o que a mesa procederá à verificação, no caderno eleitoral eletrónico respetivo, de que o membro eleitor ainda não votou.

Artigo 34.º

Descarga da votação nos cadernos eleitorais

1. As descargas da votação dos membros eleitores, quer da votação por correspondência quer da votação presencial, nos termos, respetivamente, dos artigos 28.º e 29.º deste Regulamento, são feitas, automaticamente, nos cadernos eleitorais eletrónicos respetivos das secções regionais.
2. Os registos das descargas nos cadernos eleitorais contêm a data, hora e identificação do votante.
3. A primeira descarga da votação de um membro eleitor impede a nova votação por parte do mesmo eleitor, independentemente tipo de votação utilizado.
4. *[Revogado].*

Artigo 35.º

Apuramento da votação

1. Os membros da mesa da assembleia eleitoral de cada secção regional e os membros da comissão de fiscalização devem aceder à plataforma informática de votação e decifrar os votos, através do uso simultâneo de, pelo menos, três das chaves criptográficas confidenciais, que lhes foram confiadas no ato de configuração da votação eletrónica, referido no n.º 3 do artigo 27.º deste Regulamento.
2. O procedimento a que se refere o número anterior gera automaticamente o mapa dos resultados eleitorais, bem como dos votos brancos e nulos.
3. Os mandatários e os cabeças de lista podem assistir ao apuramento da votação nos termos do presente artigo.
4. *[Revogado].*
5. *[Revogado].*
6. *[Revogado].*
7. *[Revogado].*
8. *[Revogado].*
9. *[Revogado].*

Artigo 36.º

[...]

Após a conclusão do apuramento da votação, nos termos do artigo anterior, o presidente da mesa anuncia de imediato o resultado.

Artigo 37.º

[...]

1. Após o anúncio do resultado da votação e o encerramento do ato eleitoral, o primeiro secretário deve lavrar de imediato a respetiva ata.
2. A ata do ato eleitoral deve ser assinada pelos membros da mesa e pelos representantes da comissão de fiscalização das listas e candidaturas presentes, salvo recusa, igualmente consignada em ata.



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

3. Na ata deve constar o número total de eleitores inscritos e de votantes, o número de votos entrados, o número de votos em branco e nulos, o resultado da votação, bem como eventuais reclamações e respetivas decisões tomadas ou quaisquer outras ocorrências verificadas no decorrer do ato eleitoral.
4. Da ata referida no número anterior, depois de lavrada, deve ser imediatamente enviada uma cópia ao presidente da comissão eleitoral e ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
5. Os presidentes das mesas regionais devem enviar de imediato, após a sua receção, ao presidente da comissão eleitoral e ao presidente da Mesa da Assembleia Geral as atas dos atos eleitorais que lhe forem entregues pelos presidentes das mesas das secções de votos referidas no n.º 4 do artigo 7.º do presente Regulamento.

Artigo 38.º

[...]

1. O presidente, os secretários e os representantes da comissão de fiscalização das listas e candidaturas concorrentes, em cada secção de voto, devem, terminado o apuramento, proceder ao encerramento, em recipiente adequado, das listagens de votação emitidas pela plataforma informática de votação, dos cadernos eleitorais e de todos os demais documentos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os membros da mesa e os representantes da comissão de fiscalização presentes devem assinar as listagens de votação emitidas pela plataforma informática de votação, os cadernos eleitorais e todos os demais documentos e selar o recipiente.

Artigo 41.º

[...]

Em caso de empate na votação entre candidaturas eleitas, procede-se a nova votação para o órgão em questão em prazo não superior a 30 dias, só podendo concorrer as candidaturas empatadas com maior número de votos.

Artigo 42.º

Impugnação do ato eleitoral

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso para os Tribunais, nos termos gerais da lei de processo aplicável.

Artigo 43.º

[...]

1. [...].
2. A comissão eleitoral elabora e publica na sede da Ordem dos Enfermeiros e na sede de cada uma das secções regionais um mapa oficial com o resultado das eleições, do qual conste:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
3. [...].
4. [...].



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

Artigo 44.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Terminado o processo eleitoral compete ao Bastonário conferir posse aos membros nomeados nos termos do artigo 52.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros."

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 4 do artigo 13.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 26.º, o n.º 3 do artigo 30.º, o n.º 4 do artigo 34.º, os n.ºs 4 a 9 do artigo 35.º e o artigo 39.º do Regulamento Eleitoral aprovado pela Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros em 23 de novembro de 2009 e alterado em Assembleia Geral Extraordinária de 20 de novembro de 2010;

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, o Regulamento Eleitoral, na redação atual, com as necessárias correções materiais, de acordo com a grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de Agosto.

Artigo 5.º

Aplicação no tempo

As alterações introduzidas ao Regulamento Eleitoral entram em vigor decorridos 30 dias da respetiva aprovação pela Assembleia Geral.

Anexo

(a que se refere o artigo 4.º)

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento aprova as regras que regem as eleições para os órgãos da Ordem dos Enfermeiros e procede ao desenvolvimento das regras legais previstas no Capítulo IV do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

Artigo 2.º

Das eleições em geral

1. As eleições fazem-se por sufrágio universal, direto e secreto, exercido presencialmente ou por correspondência, nos termos do presente regulamento.
2. As eleições ordinárias para presidente da Mesa da Assembleia Geral, Conselho Diretivo, Bastonário, Conselho Jurisdicional, Conselho Fiscal, Conselho de Enfermagem, mesas dos colégios das especialidades, mesas das assembleias regionais, conselhos diretivos regionais, conselhos



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

jurisdicionais regionais, conselhos de enfermagem regionais e conselhos fiscais regionais, realizam-se, simultaneamente, no mesmo dia e com o mesmo horário no continente e regiões autónomas, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

3. As eleições intercalares para órgão que tenha excecionalmente cessado o seu mandato realizam-se no prazo de sessenta dias úteis a contar da data dessa cessação, determinada pelo Conselho Jurisdicional no âmbito das suas competências.
4. A data das eleições intercalares deve ser designada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, sob proposta do Bastonário, ouvidos os presidentes dos conselhos diretivos regionais, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da cessação do mandato do órgão.
5. Sempre que se revelar necessário proceder a eleições intercalares para qualquer dos órgãos da Ordem, o respetivo mandato não pode exceder o mandato dos restantes órgãos.

Artigo 3.º

Capacidade e incapacidade eleitoral ativa e passiva

1. São eleitores e podem ser eleitos para os órgãos da Ordem dos Enfermeiros os membros efetivos com inscrição em vigor, que não se encontrem em qualquer situação de impedimento.
2. Não gozam de capacidade eleitoral ativa e passiva os membros que tenham a sua inscrição suspensa ou cancelada na data da afixação dos cadernos eleitorais.

Artigo 4.º

Inelegibilidade

São inelegíveis para os órgãos da Ordem:

- a) Os membros que tenham cumprido dois mandatos consecutivos, imediatamente anteriores ao das eleições a realizar, no mesmo cargo para cujo mandato se recandidatam;
- b) Os membros que não se encontrem inscritos na secção regional e nos colégios da especialidade para cujos órgãos se candidatam na data de afixação dos cadernos eleitorais respetivos;
- c) Os membros que não cumpram os tempos de exercício mínimo estabelecido estatutariamente, para a elegibilidade para os órgãos a que se candidatam.

Capítulo II

Da organização do processo eleitoral

Artigo 5.º

Competências de organização do processo eleitoral

A organização do processo eleitoral compete à Mesa da Assembleia Geral e às mesas das assembleias regionais, que devem, nomeadamente:

- a) Convocar as assembleias eleitorais;
- b) Organizar os cadernos eleitorais;
- c) Promover a constituição das comissões de fiscalização.

Artigo 6.º

Data das eleições

1. A eleição para os órgãos nacionais e regionais da Ordem dos Enfermeiros realiza-se entre os dias 1 e 15 de Dezembro do último ano do quadriénio, na data que for designada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo, ouvidos os presidentes dos conselhos diretivos regionais.



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

2. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral designa a data do ato eleitoral até ao dia 10 de Setembro do ano em que se realizam as eleições.
3. As eleições para os órgãos nacionais e regionais decorrem, em simultâneo, na mesma data, salvo no caso das eleições intercalares cujo processo decorre com independência aos demais e apenas para o órgão em questão.

Artigo 7.º

Assembleias eleitorais

1. As assembleias eleitorais são constituídas por todos os membros efetivos no pleno gozo dos seus direitos estatutários, inscritos na respetiva secção regional.
2. A assembleia eleitoral funciona em secções de voto, uma na sede de cada secção regional da Ordem dos Enfermeiros, assumindo as mesas das assembleias regionais funções de mesas de voto.
3. Em cada secção de voto existente nas secções regionais da Ordem funcionará uma mesa de voto, sendo destinada ao exercício do voto direto e presencial por parte dos eleitores votantes.
4. A comissão eleitoral pode constituir outras secções de voto para além das previstas no número 2 do presente artigo, desde que cada uma dessas secções de voto compreenda um número igual ou superior a oitocentos eleitores, fixando a composição das mesas de voto respetivas e o seu local de funcionamento por indicação das mesas das assembleias regionais competentes e até 10 dias antes da data fixada para as eleições.
5. A convocatória da assembleia eleitoral nacional e das assembleias eleitorais regionais é realizada até ao dia 15 de Setembro do ano em que se realizam as eleições e é publicada no mesmo dia em dois jornais de expansão nacional, sem prejuízo da publicação em jornais de expansão regional quando tal for entendido como conveniente, e afixada nas instalações da sede e das secções regionais da Ordem, sendo também publicadas na revista da Ordem dos Enfermeiros e no endereço oficial da Ordem na *Internet*.
6. A convocatória da assembleia eleitoral fixa o horário de funcionamento das secções de voto, por um período não inferior a doze horas consecutivas
7. A competência das assembleias eleitorais compreende em exclusivo assuntos de natureza eleitoral.

Artigo 8.º

Órgãos e respetivas assembleias eleitorais

1. Os órgãos nacionais são eleitos pela assembleia eleitoral nacional constituída por todos os membros efetivos.
2. Os órgãos regionais são eleitos pela assembleia eleitoral regional constituída pelos membros efetivos inscritos na correspondente secção regional.
3. As mesas dos colégios das especialidades são eleitas pelos membros efetivos inscritos no respetivo colégio de especialidade.

Artigo 9.º

Comissão eleitoral

1. Com a marcação da data das eleições, é designada pela Mesa da Assembleia Geral uma comissão eleitoral, composta por cinco membros efetivos, em representação de cada uma das secções regionais, os quais são indicados pelas respetivas mesas das assembleias regionais.
2. O presidente da comissão eleitoral é eleito de entre os seus membros.
3. À comissão eleitoral compete:
 - a) Confirmar a organização dos cadernos eleitorais;



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

- b) Apreciar as reclamações sobre os cadernos eleitorais;
- c) Verificar a regularidade das candidaturas;
- d) Decidir as reclamações sobre o processo eleitoral;
- e) Decidir os recursos sobre o processo eleitoral;
- f) Apreciar os relatórios das comissões de fiscalização;
- g) Aprovar os modelos dos boletins de voto para a eleição dos órgãos da Ordem;
- h) Garantir a igualdade de oportunidades aos candidatos e listas concorrentes.

Artigo 10.º

Comissão de fiscalização

1. Em cada secção regional é constituída uma comissão de fiscalização, composta pelo presidente da respetiva assembleia regional e por um representante de cada uma das listas concorrentes ou proponentes, a qual inicia as suas funções no dia seguinte ao termo do prazo de apresentação das candidaturas.
2. Os representantes das listas concorrentes devem ser indicados com a apresentação das respetivas candidaturas.
3. Os membros das comissões de fiscalização não podem ser candidatos nas eleições nem integrar os órgãos da Ordem, com exceção dos presidentes das mesas das assembleias regionais que são membros por inerência do cargo.
4. A falta de qualquer representante não constitui fundamento de impugnação da eleição.

Artigo 11.º

Competência das comissões de fiscalização

Compete às comissões de fiscalização:

- a) Fiscalizar o ato eleitoral;
- b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades, a entregar às correspondentes mesas das assembleias regionais, e cópia à comissão eleitoral.

Capítulo III

Do recenseamento

Artigo 12.º

Cadernos eleitorais provisórios

1. Por cada secção regional existe um caderno eleitoral único.
2. Os cadernos eleitorais são organizados pela Mesa da Assembleia Geral e pelas mesas das assembleias regionais, no âmbito das respetivas competências, até ao dia 30 de Setembro do ano em que se realizam as eleições.
3. Só podem constar dos cadernos eleitorais os membros efetivos que estejam no pleno gozo dos seus direitos estatutários.
4. Dos cadernos eleitorais constam os nomes, os números da cédula profissional, os domicílios profissionais e a respetiva secção regional de todos os eleitores inscritos.
5. Os cadernos eleitorais devem ficar disponíveis, em suporte eletrónico e em papel, nas sedes das secções regionais até ao dia 1 de outubro do ano em que se realizam as eleições, bem como no endereço oficial da Ordem na *Internet*, na área reservada.
6. Com a publicitação dos cadernos eleitorais são divulgadas, em simultâneo, as secções de voto que tenham eventualmente sido constituídas nos termos do número 4 do artigo 7.º do presente Regulamento, em



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

suporte eletrónico e em papel, com a fixação das mesas de voto respetivas e a indicação dos eleitores afetos a cada uma dessas mesas.

7. O Conselho Diretivo e os conselhos diretivos regionais facultam à Mesa da Assembleia Geral e às mesas das assembleias regionais os elementos necessários para a organização dos cadernos eleitorais.

Artigo 13.º

Reclamações e cadernos eleitorais definitivos

1. As reclamações contra a inscrição ou omissão irregulares de qualquer eleitor nos cadernos eleitorais provisórios são apresentadas por escrito à comissão eleitoral no prazo de cinco dias úteis a contar da data da publicitação desses cadernos eleitorais.
2. A comissão eleitoral decide as reclamações no prazo de dois dias úteis, não havendo recurso da respetiva decisão.
3. Uma vez fixados definitivamente os cadernos eleitorais, o presidente da comissão eleitoral remete o respetivo ficheiro eletrónico a cada uma das assembleias eleitorais, as quais devem proceder à sua publicitação, em suporte eletrónico e em papel, bem como à sua disponibilização no endereço oficial da Ordem na *Internet*, na área reservada, até ao dia das eleições.
4. [Revogado].
5. Após a fixação definitiva dos cadernos eleitorais não são consideradas para efeitos de recenseamento eleitoral quaisquer alterações ou transferências de domicílio profissional e inscrição em diferente secção regional por parte dos membros eleitores.

Capítulo IV

Das candidaturas

Artigo 14.º

Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas para os órgãos nacionais e regionais são dirigidas aos presidentes da Mesa da Assembleia Geral e das mesas das assembleias regionais, respetivamente.
2. O prazo de apresentação das candidaturas termina às 17:30 horas do dia 31 de outubro do último ano do respetivo mandato.
3. Cada candidatura deve ser subscrita por um mínimo de 100 membros efetivos, para os órgãos nacionais, e de 25, para os órgãos regionais.
4. Podem ser apresentadas candidaturas conjuntas a todos os órgãos nacionais e/ou regionais da Ordem.
5. Podem ser apresentadas candidaturas isoladas apenas a um órgão nacional ou regional e, bem assim, podem ser apresentadas candidaturas conjuntas a um conjunto de órgãos inferior ao número total dos órgãos da Ordem.
6. As candidaturas a Bastonário e ao Conselho Diretivo são independentes, podendo nos termos, do número 4 do presente artigo, serem apresentadas conjuntamente.
7. A concorrência às eleições depende da aceitação da candidatura respetiva pela comissão eleitoral.
8. A apresentação de candidatura é obrigatoriamente acompanhada do respetivo programa de ação dos candidatos, que a comissão eleitoral deve dar conhecimento a todos os eleitores.



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

Artigo 15.º

Entrega das candidaturas

1. As candidaturas podem ser entregues diretamente nas instalações da Ordem, no horário normal de expediente, entre as 9:00 horas e as 17:30 horas, sendo fornecido documento comprovativo da entrega realizada.
2. As candidaturas podem ser também enviadas via postal, em correio registado, valendo como comprovativo a data e hora afixada pelos correios.
3. Não são aceites candidaturas enviadas para a Ordem após as 17:30 horas do dia 31 de outubro do ano em que se realizam as eleições.
4. Do registo de entrada das candidaturas na Ordem deve constar a data e hora, a fim de permitir à comissão eleitoral conhecer, com rigor, a ordem de entrada das mesmas.
5. Findo o prazo de apresentação das candidaturas, a comissão eleitoral atribui uma letra provisória a cada lista, por ordem alfabética, de acordo com a ordem cronológica da entrada de cada uma.
6. A comissão eleitoral atribui a mesma letra provisória às listas de candidatura para os órgãos regionais que, no requerimento da sua candidatura, mencionem a sua coligação com os programas de ação de outras listas nacionais ou regionais.

Artigo 16.º

Requisitos das candidaturas

1. As candidaturas apresentadas devem ser, obrigatoriamente, acompanhadas dos seguintes elementos:
 - a) Requerimento de candidatura dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou aos presidentes das mesas das assembleias regionais, consoante se tratem de candidaturas para órgãos nacionais ou regionais;
 - b) Lista de candidatos, contendo a identificação dos mesmos, os órgãos e os cargos a que se candidatam, e respetivos candidatos suplentes, em número não inferior a um terço, arredondado por excesso, para cada órgão colegial;
 - c) Termo de aceitação de candidatura subscrito por cada candidato;
 - d) Programa de ação;
 - e) Identificação dos representantes para a comissão de fiscalização e respetivos suplentes em igual número;
 - f) Listagem com o número de proponentes necessários a cada candidatura, acompanhada de fotocópia da cédula profissional atualizada de cada proponente e fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;
 - g) Identificação dos mandatários.
2. Todos os candidatos e respetivos candidatos suplentes são identificados pelo nome completo, o número de membro efetivo e indicação de domicílio profissional e residência pessoal.
3. Nos casos para os quais o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros exija, para efeitos de elegibilidade para um órgão, a comprovação de um determinado período de exercício profissional e/ou a titulação de uma especialidade em enfermagem atribuída pela Ordem, as candidaturas devem apresentar os documentos comprovativos da verificação desses requisitos.
4. O documento referido no número anterior é emitido a requerimento do próprio, pela secção regional em que se encontra inscrito.
5. Todos os candidatos e proponentes devem estar no gozo dos seus direitos estatutários, sob pena de recusa da candidatura apresentada.
6. Um mesmo candidato não pode figurar em mais de uma candidatura ou lista de candidatura.
7. Os termos de aceitação dos candidatos devem conter declaração de que não se candidatam a qualquer outro órgão ou por qualquer outra lista para além dos indicados.



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

8. Os mandatários e os representantes para as comissões de fiscalização devem, obrigatoriamente, apresentar termos de aceitação para os respetivos cargos com a declaração de que não representam qualquer outra candidatura ou lista concorrente.
9. Os proponentes das diversas candidaturas aos órgãos nacionais e regionais da Ordem dos Enfermeiros devem subscrever as propostas dos candidatos, sendo identificados pelo nome e número de cédula profissional e respetiva assinatura conforme a constante no bilhete de identidade ou cartão de cidadão.

Artigo 17.º

Dos mandatários e das notificações

1. Na apresentação das candidaturas devem ser indicados, impreterivelmente, os respetivos mandatários efetivos e igual número de suplentes, com plenos poderes para representar a lista ou o candidato perante os órgãos eleitorais.
2. Os mandatários devem indicar, obrigatoriamente, o seu nome completo, morada e os respetivos números de telefone e endereço de correio eletrónico, e caso tenham disponível, telefax, dos quais e para os quais devem ser remetidas todas as notificações e citações.
3. Na falta ou impedimento do mandatário efetivo passa a exercer as respetivas funções o mandatário suplente.
4. Na falta do mandatário suplente as funções são exercidas pelos candidatos individuais ou pelo cabeça de lista.

Artigo 18.º

Envio de processos de candidatura

Após o termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral e os presidentes das mesas regionais enviam de imediato à comissão eleitoral os processos de candidatura que tenham sido recebidos.

Artigo 19.º

Apreciação das candidaturas

1. A elegibilidade dos candidatos e a regularidade das candidaturas é apreciada pela comissão eleitoral no prazo de dois dias úteis a contar da data em que lhes forem entregues.
2. A comissão eleitoral deve notificar imediatamente os mandatários das listas candidatas e/ou os candidatos individuais das inelegibilidades ou irregularidades verificadas nas candidaturas apresentadas para, querendo, substituir o candidato inelegível ou suprir as irregularidades no prazo máximo de dois dias úteis a contar da data da notificação, sob pena de rejeição liminar dessas candidaturas.
3. No caso de substituição de algum dos candidatos, a nova proposta tem de ser acompanhada da declaração de aceitação pelo substituto e subscrita por metade dos iniciais proponentes.
4. A substituição dos representantes das comissões de fiscalização é feita por escrito pelo mandatário das listas candidatas e com aceitação do substituto.
5. Para a sanção das irregularidades verificadas, toda a documentação é devolvida aos mandatários das candidaturas, mediante termo de entrega, com indicação das irregularidades e das normas, legais ou regulamentares, infringidas.
6. Para os efeitos previstos no número anterior, é extraída uma cópia de todos os documentos a devolver, que é arquivada pela comissão eleitoral.
7. A inelegibilidade de candidato a Bastonário e a Presidente da Mesa da Assembleia Geral não admite a sua substituição.



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

8. A deliberação da comissão eleitoral de recusa das candidaturas, nos termos do presente artigo, é tomada no prazo de dois dias úteis após o prazo previsto no número 2, dela não cabendo recurso.

Artigo 20.º

Substituição de candidatos após a aceitação definitiva das candidaturas

1. A substituição de candidatos, até 15 dias úteis antes da realização das eleições, é possível nos seguintes casos:
 - a) Eliminação do nome do candidato na lista, em virtude de inelegibilidade superveniente;
 - b) Morte ou doença do candidato, devidamente comprovada;
 - c) Desistência do candidato.
2. No caso de substituição de algum dos candidatos, a nova proposta tem de ser acompanhada da declaração de aceitação pelo substituto.

Artigo 21.º

Designação das candidaturas

1. As candidaturas definitivamente aceites são designadas por uma letra, atribuída por ordem alfabética de acordo com a ordem sequencial da sua apresentação.
2. As letras provisórias inicialmente atribuídas às candidaturas convertem-se em definitivas.
3. A verificação de situações de rejeição ou de desistência de candidaturas apresentadas não permite a alteração da designação das demais candidaturas.

Artigo 22.º

Publicitação das candidaturas

As listagens nominais das candidaturas definitivamente aceites são afixadas na sede da Ordem dos Enfermeiros e das secções regionais e publicadas na revista da Ordem dos Enfermeiros e no endereço oficial da Ordem na *Internet*, desde a data da deliberação da sua aceitação até à data da realização do ato eleitoral.

Capítulo V

Da campanha eleitoral

Artigo 23.º

Campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral tem início no dia seguinte à publicitação das candidaturas aceites a sufrágio e finda às 00:00 horas (zero horas) da antevéspera do dia designado para a realização das eleições.
2. A comissão eleitoral define os locais, dentro das instalações da Ordem, nos quais pode ser colocada a propaganda eleitoral, em igualdade de circunstâncias para todas as listas concorrentes.

Artigo 24.º

Financiamento da campanha eleitoral

1. O Conselho Diretivo fixa e divulga o valor da comparticipação da Ordem, nos encargos da campanha eleitoral de cada candidatura, para órgãos nacionais, em montante proporcional ao número de órgãos a que esta se candidata.



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

2. Os conselhos diretivos regionais fixam e divulgam o valor da comparticipação da Ordem, nos encargos da campanha eleitoral de cada candidatura para órgãos regionais, em montante proporcional ao número de órgãos a que esta se candidata.
3. Os montantes recebidos ao abrigo dos números anteriores devem ser obrigatoriamente despendidos com os encargos inerentes à campanha eleitoral das candidaturas ou listas concorrentes.
4. As candidaturas e listas concorrentes devem comprovar o dispêndio dos montantes recebidos para comparticipação nos encargos com a campanha eleitoral através de documentos comprovativos de despesa, válidos nos termos da lei em vigor, e emitidos obrigatoriamente em nome da Ordem dos Enfermeiros e nos quais conste o número de contribuinte da Ordem (NIF –504190407).
5. Os documentos comprovativos das despesas das candidaturas a órgãos nacionais devem ser enviados por correio registado à tesouraria da sede da Ordem dos Enfermeiros até cinco dias úteis após o encerramento do ato eleitoral, sob pena de não serem considerados e haver lugar à devolução pelas candidaturas concorrentes dos montantes comparticipados e não documentados.
6. Os documentos comprovativos das despesas das candidaturas a órgãos regionais devem ser enviados por correio registado à tesouraria da respetiva secção regional até cinco dias úteis após o encerramento do ato eleitoral, sob pena de não serem considerados e haver lugar à devolução pelas candidaturas concorrentes dos montantes comparticipados e não documentados.
7. Após a verificação pela Tesouraria da sede da Ordem da conformidade dos documentos de despesa apresentados, as candidaturas e as listas concorrentes são reembolsados, no prazo de cinco dias úteis, dos montantes despendidos, até ao limite máximo dos valores fixados nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo.

Capítulo VI

Dos votos

Artigo 25.º

Unicidade, personalidade e segredo de voto

1. A cada eleitor só é permitido votar uma vez por cada órgão sujeito a sufrágio.
2. O exercício do direito de voto por correspondência, nos termos dos artigos seguintes, impede o seu exercício presencial.
3. O voto é pessoal e secreto, não sendo admitido o voto por procuração.

Artigo 26.º

Boletins de voto

1. Os boletins de voto são exclusivamente eletrónicos.
2. Os boletins de voto contêm a indicação completa dos órgãos a eleger e tantas opções quantas as listas e candidatos apresentados e admitidos a sufrágio aos diversos órgãos, identificadas pela respetiva letra atribuída e/ou logótipo identificativo da lista.
3. Os modelos dos boletins de voto para a eleição dos órgãos nacionais e regionais da Ordem são aprovados pela Comissão Eleitoral.
4. Os boletins de voto são disponibilizados aos eleitores eletronicamente, numa plataforma informática de votação na *Internet*, criada especificamente para o efeito, nos termos do número 5 do artigo seguinte.
5. [Revogado].
6. [Revogado].



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

Artigo 26.º-A

Tipos de votação

1. O voto pode ser exercido por correspondência ou presencialmente.
2. O voto por correspondência efetua-se mediante transferência eletrónica de dados, a partir de computador fora das mesas de voto.
3. Ambos os tipos de votação devem garantir a sua audibilidade, bem como a autenticação do eleitor e a confidencialidade e integridade do voto.
4. Sem prejuízo das competências das mesas das assembleias regionais, as comissões de fiscalização, no âmbito das suas competências de fiscalização do processo eleitoral, podem verificar o cumprimento do disposto no número anterior.
5. Os procedimentos técnico-informáticos relativos à votação são desenvolvidos e garantidos por uma empresa, ou entidade externa, credenciada e certificada para o efeito, à qual são transmitidos pelos órgãos da Ordem as informações e os dados, relativos aos membros eleitores, estritamente necessários para o efeito.
6. A empresa referida no número anterior garante contratualmente a confidencialidade dos dados transmitidos para efeitos da elaboração da plataforma informática de votação.

Artigo 27.º

Ato de configuração da votação

1. Na data marcada para as eleições tem lugar, na sede de cada secção regional, o ato de configuração da votação.
2. Participam no ato de configuração da votação os membros da mesa da assembleia eleitoral e os membros da comissão de fiscalização.
3. O ato de configuração da votação inclui a entrega de uma chave criptográfica a cada um dos membros da mesa da assembleia eleitoral e de chaves criptográficas adicionais, até ao máximo de quatro, aos membros da comissão de fiscalização.
4. As quatro chaves referidas no ponto anterior serão entregues aos membros da Comissão de Fiscalização, representantes das listas candidatas com as primeiras letras de cada secção regional, referidas no artigo 10.º, nos termos do n.º 5 do artigo 15.º.
5. Podem assistir ao ato de configuração da votação os mandatários e os cabeças de lista.
6. As chaves criptográficas só são utilizáveis no momento do apuramento dos resultados.

Artigo 28.º

Voto por correspondência

1. Até 21 dias antes da data marcada para as eleições, são enviados a todos os eleitores os elementos documentais necessários ao exercício do voto por correspondência, entre os quais se inclui um PIN confidencial e um folheto com as instruções para o exercício desse tipo de voto.
2. Os elementos referidos no número anterior são remetidos por correio postal e eletrónico, respetivamente, para a morada e para o endereço de correio eletrónico registados na base de dados da Ordem dos Enfermeiros.
3. O PIN referido no número 1 do presente artigo constitui um código pessoal confidencial, que garante a autenticação do membro eleitor e que lhe permite aceder aos boletins de voto disponibilizados na página de votação eletrónica para a eleição dos órgãos nacionais e regionais de cujo caderno eleitoral o mesmo se encontra inscrito, com acesso reservado no portal eletrónico da Ordem, em relação aos quais tenha capacidade eleitoral ativa.



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

4. Até ao terceiro dia anterior à data marcada para as eleições, tem lugar, na sede de cada secção regional, o ato de inicialização da votação por correspondência
5. Participam no ato de inicialização os membros da mesa da assembleia eleitoral e os membros da comissão de fiscalização.
6. O ato a que se refere o número 4 do presente artigo consiste na inicialização da base de dados, com comprovação de que a mesma não contém qualquer voto.
7. Podem assistir ao ato de inicialização os mandatários e os cabeças de lista.
8. A votação por correspondência decorrerá entre as 00h00 (zero horas) do segundo dia anterior à data marcada para as eleições e as 20h00 (vinte horas) do dia das eleições, no fuso horário do território de Portugal continental.
9. Fora do período de votação referido no número anterior, os votos por correspondência não são admitidos, sendo rejeitados eletronicamente.
10. O exercício do voto por correspondência fica automaticamente registado no caderno eleitoral eletrónico respetivo e impede o membro eleitor de votar novamente.
11. O exercício do voto por correspondência é confirmado ao membro eleitor através da emissão automática de um relatório de receção do voto, com a identificação do votante e a respetiva data e hora de votação.
12. O voto por correspondência fica automaticamente arquivado na plataforma de votação eletrónica, estando garantida a sua total confidencialidade e integridade, e só é conhecido após o enceramento da votação presencial, no momento do apuramento dos resultados do sufrágio eleitoral, nos termos do número 1 do artigo 35.º deste Regulamento.
13. O recurso à utilização de PIN pode ser substituído por outras formas de identificação eletrónica compatíveis com a plataforma de votação eletrónica, nomeadamente a cédula profissional dotada de chip eletrónico, ou cartão de cidadão.

Artigo 29.º

Voto presencial

1. O voto presencial é exercido diretamente pelo eleitor nas secções de voto, através de acesso à plataforma informática de votação na *Internet*, por meio de computador aí instalado.
2. Cada eleitor recebe a informação sobre a respetiva mesa de voto para efeitos de votação presencial.
3. Não são admitidos a exercer presencialmente o direito de voto os eleitores que o tenham já feito por correspondência, nos termos do artigo 28.º deste Regulamento.
4. No caso previsto no número anterior a mesa de voto deve lavrar em ata nota do incidente.
5. A mesa de voto, por consulta dos registos de descarga dos votos por correspondência, verifica se o eleitor que se apresente a exercer presencialmente o direito de voto não o fez já por aquele meio.
6. Em cada mesa de voto é garantida a existência de pelo menos um computador exclusivamente destinado ao exercício presencial do direito de voto, bem como de um espaço que permita a privacidade do ato de votar.
7. O eleitor é identificado na página de votação eletrónica através da introdução do PIN obtido nos termos do número 1 do artigo 28.º.
8. O eleitor que pretenda obter um novo PIN, deve, depois de identificado pela Mesa, solicitá-lo ao presidente, indicando para o efeito, o número de telemóvel para o qual o novo PIN deve ser enviado.
9. O PIN gerado por solicitação da mesa, por via eletrónica, produz automaticamente o cancelamento do PIN que anteriormente tenha sido enviado ao eleitor.



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

Artigo 30.º

Votos em branco e nulos

1. São considerados votos em branco os boletins de voto que não tenham sido objeto de qualquer marca pelo eleitor.
2. São considerados votos nulos os boletins de voto que tenham assinalado mais do que uma candidatura ou assinalado candidatura que tenha desistido de concorrer ao ato eleitoral.
3. [Revogado].

Capítulo VII

Do ato eleitoral

Artigo 31.º

Direção dos trabalhos eleitorais

1. Compete às mesas de voto a responsabilidade pela direção de todo o ato eleitoral, no respeito pelo disposto no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, do presente Regulamento e pelas orientações emanadas pela comissão eleitoral e pelas regras para o desenvolvimento do processo eleitoral fixadas pela Mesa da Assembleia Geral e pelas mesas das assembleias regionais.
2. Cada mesa de voto dispõe do caderno eleitoral correspondente aos eleitores votantes na respetiva mesa.
3. As secções de voto encerram à hora determinada nos termos do número 8 do artigo 28.º do presente Regulamento.
4. Os presidentes das mesas das secções de votos referidas no número 2 do artigo 7.º do presente Regulamento, depois de realizarem ata do ato eleitoral nos termos previsto no artigo 38.º, também deste Regulamento, recolhem toda a documentação relativa ao ato eleitoral.
5. A documentação referida no número anterior deve ser entregue pelos presidentes das mesas das secções de votos, no próprio dia, nas instalações da respetiva secção regional em envelope fechado e selado, dirigido ao presidente da mesa regional respetiva, sendo fornecido documento comprovativo da entrega efetuada.

Artigo 32.º

Constituição das mesas de voto

1. As mesas de voto são compostas por um presidente e dois secretários e nelas podem participar, sem direito a voto nas deliberações que sejam tomadas, os membros das comissões de fiscalização das listas e das candidaturas concorrentes nomeados, pelos mandatários, para o efeito.
2. Nas secções de voto constituídas nos termos do número 2 do artigo 7.º do presente Regulamento, assumem as funções de Presidente e primeiro e segundo secretários, respetivamente, o presidente e os secretários das mesas das assembleias regionais.
3. As mesas das assembleias regionais promovem, até dez dias antes da data da realização das eleições, a constituição das mesas nas secções de voto constituídas nos termos do número 4 do artigo 7.º do presente Regulamento.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser designado um representante da mesa de voto, que preside, dois secretários e os respetivos suplentes.
5. Podem participar nas mesas de voto, sem direito a voto nas deliberações que sejam tomadas, os membros das comissões de fiscalização das listas e das candidaturas concorrentes nomeados, pelos mandatários, para o efeito.
6. As mesas de voto, uma vez constituídas, não podem ser alteradas, salvo caso de força maior.



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

7. A alteração da mesa de voto e os respetivos fundamentos são divulgados em edital afixado no local indicado na secção.
8. A validade das operações eleitorais depende, impreterivelmente, da presença, em cada momento, do presidente e dos secretários ou dos seus suplentes, em número de três.

Artigo 32.º-A

Atualização e verificação das descargas

As secções de voto devem dispor de, pelo menos, um computador para acesso exclusivo da mesa de voto aos cadernos eleitorais eletrónicos, para efeitos de atualização e verificação da descarga de membros votantes.

Artigo 33.º

Votação junto da mesa de voto

1. Após a constituição da mesa de voto e a realização do ato de configuração da votação, nos termos do número 1 do artigo 27.º deste Regulamento, o respetivo presidente procede à afixação à porta do local onde estiver reunida a assembleia de voto de um edital, por si assinado, contendo os nomes e números de cédula profissional dos membros que formam a mesa, membros da comissão de fiscalização, bem como as listas concorrentes, contendo os nomes de todos os órgãos e respetivos candidatos e indicação de eventuais desistências.
2. O presidente, após cumprimento do disposto no número anterior, deve declarar iniciado o ato eleitoral, observando-se imperativamente o seguinte:
 - a) O presidente da mesa verifica, perante os membros da comissão de fiscalização e eleitores presentes, se os computadores afetos à descarga dos cadernos eleitorais e ao exercício do voto se encontram em boas condições de funcionamento;
 - b) A votação é iniciada pelos membros da mesa e pelos membros da comissão de fiscalização presentes;
 - c) Os eleitores votam pela ordem da sua apresentação perante o presidente da mesa de voto, o qual verifica a sua identificação e direito de voto, após o que o secretário da mesa procede à descarga do nome do eleitor nos cadernos eleitorais;
 - d) A identificação do eleitor é feita mediante apresentação da cédula profissional ou, na sua falta, do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
 - e) Ato contínuo, o eleitor dirige-se à câmara de voto, na qual exerce o seu direito de voto.
3. O membro eleitor que pretenda votar deve identificar-se perante a mesa de voto, exibindo a sua cédula profissional e o bilhete de identidade ou cartão de cidadão ou passaporte, após o que a mesa procederá à verificação, no caderno eleitoral eletrónico respetivo, de que o membro eleitor ainda não votou.

Artigo 34.º

Descarga da votação nos cadernos eleitorais

1. As descargas da votação dos membros eleitores, quer da votação por correspondência quer da votação presencial, nos termos, respetivamente, dos artigos 28.º e 29.º deste Regulamento, são feitas, automaticamente, nos cadernos eleitorais eletrónicos respetivos das secções regionais.
2. Os registos das descargas nos cadernos eleitorais contêm a data, hora e identificação do votante.
3. A primeira descarga da votação de um membro eleitor impede a nova votação por parte do mesmo eleitor, independentemente tipo de votação utilizado.
4. [Revogado].



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

Artigo 35.º

Apuramento da votação

1. Os membros da mesa da assembleia eleitoral de cada secção regional e os membros da comissão de fiscalização devem aceder à plataforma informática de votação e decifrar os votos, através do uso simultâneo de, pelo menos, três das chaves criptográficas confidenciais, que lhes foram confiadas no ato de configuração da votação eletrónica, referido no n.º 3 do artigo 27.º deste Regulamento.
2. O procedimento a que se refere o número anterior gera automaticamente o mapa dos resultados eleitorais, bem como dos votos brancos e nulos.
3. Os mandatários e os cabeças de lista podem assistir ao apuramento da votação nos termos do presente artigo.
4. *[Revogado].*
5. *[Revogado].*
6. *[Revogado].*
7. *[Revogado].*
8. *[Revogado].*
9. *[Revogado].*

Artigo 36.º

Anúncio do resultado da votação

Após a conclusão do apuramento da votação, nos termos do artigo anterior, o presidente da mesa anuncia de imediato o resultado.

Artigo 37.º

Ata

1. Após o anúncio do resultado da votação e o encerramento do ato eleitoral, o primeiro secretário deve lavrar de imediato a respetiva ata.
2. A ata do ato eleitoral deve ser assinada pelos membros da mesa e pelos representantes da comissão de fiscalização das listas e candidaturas presentes, salvo recusa, igualmente consignada em ata.
3. Na ata deve constar o número total de eleitores inscritos e de votantes, o número de votos entrados, o número de votos em branco e nulos, o resultado da votação, bem como eventuais reclamações e respetivas decisões tomadas ou quaisquer outras ocorrências verificadas no decorrer do ato eleitoral.
4. Da ata referida no número anterior, depois de lavrada, deve ser imediatamente enviada uma cópia ao presidente da comissão eleitoral e ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
5. Os presidentes das mesas regionais devem enviar de imediato, após a sua receção, ao presidente da comissão eleitoral e ao presidente da Mesa da Assembleia Geral as atas dos atos eleitorais que lhe forem entregues pelos presidentes das mesas das secções de votos referidas no n.º 4 do artigo 7.º do presente Regulamento.

Artigo 38.º

Encerramento das mesas de voto

1. O presidente, os secretários e os representantes da comissão de fiscalização das listas e candidaturas concorrentes, em cada secção de voto, devem, terminado o apuramento, proceder ao encerramento, em recipiente adequado, das listagens de votação emitidas pela plataforma informática de votação, dos cadernos eleitorais e de todos os demais documentos.



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os membros da mesa e os representantes da comissão de fiscalização presentes devem assinar as listagens de votação emitidas pela plataforma informática de votação, os cadernos eleitorais e todos os demais documentos e selar o recipiente.

Artigo 39.º

[*Revogado*]

Capítulo VIII

Do apuramento dos resultados, da impugnação, da proclamação dos resultados do ato eleitoral e da tomada de posse

Artigo 40.º

Listas vencedoras

Consideram-se vencedoras as candidaturas que obtiverem a maioria dos votos validamente expressos.

Artigo 41.º

Empate

Em caso de empate na votação entre candidaturas eleitas, procede-se a nova votação para o órgão em questão em prazo não superior a 30 dias, só podendo concorrer as candidaturas empatadas com maior número de votos.

Artigo 42.º

Impugnação do ato eleitoral

1. Pode ser deduzida reclamação do ato eleitoral no prazo de cinco dias úteis, com fundamento em irregularidades, o qual deve ser apresentado à mesa da assembleia regional.
2. Da decisão da mesa da assembleia regional cabe recurso para a comissão eleitoral.
3. As reclamações e recursos são decididos no prazo de cinco dias úteis contado da data da respetiva apresentação.
4. Das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso para os Tribunais, nos termos gerais da lei de processo aplicável.

Artigo 43.º

Proclamação de resultados

1. Não havendo recursos pendentes, é feita a proclamação das candidaturas vencedoras no prazo de 10 dias úteis.
2. A comissão eleitoral elabora e publica na sede da Ordem dos Enfermeiros e na sede de cada uma das secções regionais um mapa oficial com o resultado das eleições, do qual conste:
 - a) Número de eleitores inscritos;
 - b) Número de votantes;
 - c) Número de votos em branco e votos nulos;
 - d) Número, com a respetiva percentagem, de votos atribuídos a cada lista ou candidatura;
 - e) Nome das listas e candidaturas eleitas.
3. As candidaturas vencedoras para os órgãos regionais são proclamadas pelas respetivas mesas das assembleias regionais.



REGULAMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO ELEITORAL

4. As candidaturas vencedoras para os órgãos nacionais são proclamadas pela Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 44.º

Posse dos membros eleitos

1. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral cessante confere posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais até ao vigésimo dia útil após a publicação dos resultados definitivos do ato eleitoral.
2. Os presidentes das mesas das assembleias regionais cessantes conferem posse aos membros eleitos para os órgãos regionais até ao vigésimo dia útil após a publicação dos resultados definitivos do ato eleitoral.
3. Terminado o processo eleitoral compete ao Bastonário conferir posse aos membros nomeados nos termos do artigo 52.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

Aprovado pelo Conselho Diretivo em 24 de fevereiro de 2015

O Presidente do Conselho Diretivo
Enf. Germano Couto